



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 16327.002717/2002-13  
**Recurso n°** Especial do Procurador e do Contribuinte  
**Acórdão n°** 9303-004.203 – 3ª Turma  
**Sessão de** 7 de julho de 2016  
**Matéria** PIS - AUTO DE INFRAÇÃO  
**Recorrentes** BANCO CIDADE S/A e FAZENDA NACIONAL  
FAZENDA NACIONAL e BANCO CIDADE S/A

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/01/1999

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. LANÇAMENTO POR  
HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA.

Nos lançamentos por homologação, sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado quanto ao pagamento antecipado efetuado pelo contribuinte, extingue-se o crédito tributário após cinco anos contados da ocorrência do fato gerador.

JUROS DE MORA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE  
SUSPENSA. CABIMENTO.

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral (Súmula CARF n° 5)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional e ao Recurso Especial do Contribuinte.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Relator de Presidente Interino

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Tatiana Midori Migiyama, Charles Mayer de Castro Souza, Érika Costa Camargos Autran, Robson José Bayerl, Vanessa Marini Ceconello, Valcir Gassen e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente Interino). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente) e Demes Brito.

## Relatório

Trata-se de recursos especiais interpostos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pelo contribuinte supra identificado em face de decisão da 4ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, cujo acórdão restou ementado da seguinte forma:

*PIS. DECADÊNCIA. O prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito pertinente à contribuição para o Programa de Integração Social — PIS é de 05 anos, contado a partir da ocorrência do fato gerador, na hipótese de haver antecipação de pagamento do tributo devido.*

*NORMAS PROCESSUAIS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUB JUDICE. LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA.*

*É lícito ao Fisco, visando prevenir a decadência, lavrar auto de infração para constituir crédito tributário, cuja exigibilidade encontrava-se suspensa por força de liminar em mandado de segurança. O crédito assim constituído deve permanecer com a exigibilidade suspensa enquanto não modificados os efeitos da medida judicial.*

*RENÚNCIA A VIA ADMINISTRATIVA. O ajuizamento de qualquer modalidade de ação judicial anterior, concomitante ou posterior ao procedimento fiscal, importa em renúncia à apreciação da mesma matéria na esfera administrativa, e o apelo eventualmente interposto pelo sujeito passivo não deve ser conhecido pelos órgãos de julgamento da instância não jurisdicional, devendo ser analisados apenas os aspectos do lançamento não discutidos judicialmente.*

*ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE ILEGALIDADE. As instâncias administrativas não competem apreciar vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade das normas tributárias, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente.*

*JUROS DE MORA Decorrem de lei e, por terem natureza compensatória, são devidos em relação ao crédito não integralmente pago no vencimento, seja qual for o motivo determinante da falta de recolhimento no prazo legal.*

*TAXA SELIC. A cobrança dos encargos moratórios deve ser feita com base na variação acumulada da Selic, como determinado por lei.*

*Recurso provido em parte.*

Decidiu o Colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer a decadência dos créditos tributários referentes aos fatos geradores ocorridos até julho de 1997.

Cientificada em 17/10/2005 (fl. 619), a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial em 18/10/2005 (fls. 622 a 633), devidamente admitido pelo Presidente da Câmara (fl. 644), e requereu a reforma do acórdão recorrido, no sentido de restabelecer o prazo de 10 (dez) anos para a constituição do crédito tributário relativo à contribuição para o PIS.

Cientificado em 03/08/2006 (fl. 660), o contribuinte apresentou contrarrazões (fls. 691 a 701) e requereu a manutenção do acórdão recorrido, no que tange à regra decadencial então aplicada.

Na mesma data, o contribuinte interpôs Recurso Especial (fls. 661 a 664), ao qual o Presidente da Câmara deu seguimento (fls. 918 a 919), e requereu a reforma parcial do acórdão recorrido, arguindo a inaplicabilidade de juros de mora, por se encontrar a matéria discutida nos autos *sub judice* e suspensa, por liminar em mandado de segurança, a exigibilidade do crédito tributário respectivo.

A repartição de origem, provocada pelo contribuinte que aludiu a ocorrência de duplicidade de lançamentos relativos à mesma matéria e a parte do período de apuração, procedeu à análise dos documentos correlatos e concluiu, em 16/10/2012, por manter o auto de infração, afastando-se a alegada duplicidade, por não se terem confirmado os fatos arguidos (fls. 811 a 813).

Em contrarrazões, tempestivamente apresentadas, a PGFN pugna pela manutenção da exigência dos juros de mora, arguindo que eles têm caráter compensatório e são exigidos pela não disponibilização do valor devido à Fazenda Pública, cabendo a interrupção de sua fluência somente se a impugnação judicial for acompanhada do depósito integral do crédito tributário considerado devido, o que não ocorreu no presente caso (fls. 921 a 924).

Em 23/04/2008, o contribuinte, alegando a existência de inexatidões materiais no julgado, com fulcro no art. 58 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF 147/07, pugnou pela nulidade do lançamento em razão da ilegitimidade do sujeito passivo atuado (fls. 721 a 727), pedido esse afastado pelo Presidente da 3ª Seção de Julgamento do CARF (fl. 918), em razão do fato de que o acórdão recorrido e o recurso voluntário sequer tangenciaram a matéria, configurando-se indevida inovação recursal, que não conta com respaldo legal ou regimental, mesmo porque a questão encontrava-se recoberta pela preclusão consumativa.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas.

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Conforme acima relatado, controverte-se nesta instância sobre (i) o prazo decadencial aplicável aos lançamentos tributários das contribuições sociais, se de 5 ou 10 anos (Recurso Especial da Fazenda Nacional), e acerca do (ii) cabimento ou não dos juros de mora no período em que o crédito tributário se encontra com a sua exigibilidade suspensa por liminar em mandado de segurança (Recurso Especial do contribuinte).

## I Lançamento por homologação. Prazo decadencial.

Em relação ao prazo decadencial aplicável ao lançamento das contribuições sociais, deve-se registrar, de início, que o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante nº 8, a seguir transcrita, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/1991, que previa o prazo decadencial de dez anos para a constituição de créditos tributários relativos a contribuições sociais:

*São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8 212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário (Súmula Vinculante nº 8 de 12/06/2008).*

A Constituição Federal, em seu art. 103-A, determina que o conteúdo de súmula vinculante deve ser observado pelo Poder Judiciário e pela Administração Pública, *in verbis*:

*Art. 103-A, O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na . forma estabelecida em lei.*

Nessa toada, a Lei Complementar nº 118/2008 revogou o referido art. 45, conforme demonstrado a seguir:

*Art 13 Ficam revogados:*

*I - a partir da data de publicação desta Lei Complementar:*

*a) os arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;*

Dessa forma, diante do fato de se tratar a contribuição para o PIS de tributo sujeito ao lançamento por homologação previsto no art. 150 do CTN, para fins de apuração do prazo decadencial, deve-se aplicar o comando previsto no § 4º do mesmo artigo, *in verbis*

*Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

(...)

*§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos', a contar da ocorrência do fato gerador, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

Portanto, havendo pagamento antecipado, ainda que parcial, sujeito à homologação por parte da Fazenda Pública, deve-se aplicar o prazo de cinco anos contados da data do fato gerador, nos termos dos dispositivos supra.

De acordo com o voto condutor do acórdão recorrido (fl. 609), bem como a ementa transcrita no relatório supra, no presente caso, houve pagamento antecipado a atrair a aplicação da regra do § 4º do art. 150 do CTN.

## II Juros de Mora. Crédito tributário com exigibilidade suspensa.

Quanto à questão relativa ao cabimento ou não dos juros de mora no período em que o crédito tributário se encontra com a sua exigibilidade suspensa por força de liminar em mandado de segurança, ela se resolve por meio da súmula CARF nº 5, que assim dispõe:

*Súmula CARF nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.*

De acordo com o art. 72, *caput*, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, "[as] decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de **observância obrigatória pelos membros do CARF**" (g. n.).

Nesse sentido, dada a obrigatoriedade de observância do entendimento consubstanciado em súmula, conclui-se que, por não ter havido depósito no montante integral, são devidos os juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa a sua exigibilidade.

Pelo exposto, voto por negar provimento aos recursos especiais interpostos pela PGFN e pelo contribuinte.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Relator